



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza das edificações do Ministério da Economia - ME, no âmbito do Distrito Federal - DF, compreendendo a alocação dos empregados necessários, o fornecimento e a utilização de insumos adequados e suficientes para a execução do serviço e a disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 5110.000329/2019-65

Recorrente: FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Recorrida: REAL JG FACILITIES EIRELI

1. DAS PRELIMINARES

1. Do Recurso

1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Eireli, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa Real JG Facilities Eireli, doravante denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 1/2020.

1.1.1. A peça recursal (SEI 15973075) foi anexada ao www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 21 de maio de 2021.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

1.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.4. Importante registrar que, em 26 de maio de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI 16115249)

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do

Pregão Eletrônico nº 1/2020, alegando que a documentação de habilitação apresentada não atende as exigências editalícias, motivo pelo qual requer o reexame da decisão.

3. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

[...]

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

• Defeito intransponível foi verificado na documentação da Recorrida, esse devendo ser investigado com máximo rigor pela administração. A RECORRIDA APRESENTOU A RELAÇÃO CONTRATOS DIVERGENTE DA SUA REALIDADE, QUE ACABOU POR VIOLAR O SUBITEM 10.10.4.3 DO EDITAL.

[...]

O edital de licitação, no subitem 10.10.4., exigiu dos licitantes a apresentação de relação de contratos. Nem precisa dizer que referida relação deveria ser idônea e trazer todos os contratos vigentes na data da apresentação da proposta e com seus valores atualizados e de acordo com a realidade da Recorrida.

[...]

A Recorrida, no presente certame, apresentou sua relação de compromissos com 02 contratos com valores desatualizados, sendo eles:

MPDFT – Contrato Nº 26/2016 - valor divergente do praticado no 8º Termo Aditivo. Valor Relação de Contratos R\$ 2.744.347,32 Valor Correto R\$ 3.020.368,44, assinado dia 16 de setembro 2020

TST – Contrato PE 73/2019 - valor divergente do praticado no 3º Termo Aditivo. Valor Relação de Contratos R\$ 639.103,85 Valor Correto R\$ 739.835,07, assinado dia 17 de novembro 2020

Veja, nobre gestor, que ambos os termos aditivos já estavam vigentes quando da apresentação da proposta. O 8º termo aditivo ao contrato nº 26/2020 tem vigência entre 16/09/2020 a 15/09/2021. O 3º termo aditivo ao contrato nº 73/2020 tem vigência entre 17/11/2020 a 16/11/2021. Portanto, nada justifica a ausência dos valores corretos desse contrato na relação de compromissos da Recorrida.

Nesse sentido, convém destacar que o Tribunal de Contas da União, ao constatar que determina empresa que omite contratos da sua relação de compromissos, outro não é o caminho se não inabilitá-la. Vejamos trecho do voto condutor, exarado pelo Ministra Ana Arraes, no Acórdão Nº 3265/2016 – TCU – 2ª Câmara.

VOTO

“6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supriável com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante.”

Convém, ainda, trazer à baila o entendimento exarado pelo Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 4700/2015 – 1ª Câmara, onde mais uma vez restou estabelecido que a ausência de apresentação de relação de compromissos por determinado licitante acarreta a inabilitação em certame licitatório.

VOTO

10. Quanto ao mérito, discute-se se a empresa vencedora do certame cumpriu o disposto na alínea b.7 do subitem 9.3.3 do Pregão Eletrônico 13/2013, o qual estabelecia a seguinte exigência referente à qualificação econômico-financeira dos licitantes:

“b.7. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.”;

11. De início, observo que tal exigência encontra amparo no art. 19, inciso XXIV, alínea ‘d’, da Instrução Normativa 2/2008 – SLTI/MPOG. Essa disposição normativa, por sua vez, decorreu de

recomendação efetuada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, que tratou de representação efetuada com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

(...)

14. Assim, afasta-se a hipótese de que houve mera falha procedimental por parte do pregoeiro – caracterizada pela falta de exigência dos documentos no tempo devido – que poderia ser sanada caso esses documentos fossem apresentados posteriormente.

(...)

16. Em sendo assim, considerando que as licitações públicas tratam-se de um procedimento formal, a jurisprudência desta Corte tem entendido em reiteradas oportunidades que a não apresentação da documentação exigida no edital enseja a inabilitação dos participantes (v.g. Acórdãos 3294/2014, 1017/2015 e 1427/2015, todos do Plenário)

17. Cabe, pois, de acordo com os pareceres precedentes, reconhecer a pretensão recursal no sentido de que foi indevida a habilitação da licitante contratada.

18. Como consequência, caberia decretar a nulidade da habilitação da empresa vencedora do certame e do contrato daí decorrente (art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993) para que a licitação fosse retomada a partir da fase de habilitação.”

Noutro julgado – Acórdão 3354/2015 - Plenário - o TCU, ante a constatação de que determinado licitante havia omitido contratos de sua relação de compromissos, determinou ao Exército a abertura de processo administrativo para apurar a conduta da empresa, por supostamente ter cometido falsidade ideológica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

(...)

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaure o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas;

PELO TODO EXPOSTO ACIMA, RESTOU DEMONSTRADO QUE A RECORRIDA COMETEU GRAVE "ERRO" AO OMITIR DA SUA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS VALORES REFERENTE AOS TERMOS ADITIVOS. ISSO COLOCA EM SUSPEITA TODA A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO COLOCA A ADMINISTRAÇÃO EM UMA SITUAÇÃO DE TOTAL DESCONFIANÇA E INSEGURANÇA.

Pugnamos para que essa administração não seja leniente (temos certeza de que não será) com a Recorrida, devendo apurar a sua conduta em procedimento adequado, POIS TAL CONDUTA PODERÁ SER ENCARADA, AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COMO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, que deverá ser apenada conforme expresso no artigo 7 da lei 10.520/2002. Vejamos a proposição da área técnica do TCU, no já citado Acórdão 3354/2015 - Plenário - o TCU:

“64. Como se trata de suspeita de que o contido na declaração em comento não retrata a realidade do portfólio de contratos tocados pela empresa vencedora, ou seja, que o documento estaria contemplando falsidade ideológica, é possível, em tese, enquadrar tal suposição como apresentação de declaração falsa, ilícito capitulado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 14 do Decreto 3.555/2000.

65. Tendo em vista que ao administrador não é dada a faculdade de emitir juízo de discricionariedade acerca da conveniência ou não de apurar tais ilícitos, cabe determinar que o CTEx instaure procedimento administrativo para apurar se a empresa Metta-Up incorreu no referido ilícito ante os indícios arrolados pela representante, informando a este Tribunal, por intermédio da Secex - RJ, no prazo de até 30 dias, do cumprimento da referida medida.”

A administração, ao compactuar com a prática de empresas que não respeitam as regras do edital, acaba por estimular esse tipo de comportamento. Um dia a empresa “esquece” de citar um contrato em sua relação de compromisso. No outro, o atestado de capacidade técnica é emitido com um “erro de digitação” que aumenta em 06 meses a prestação do serviço. Em outra oportunidade, uma empresa superfatura ou subdimensiona itens da planilha para fazer o chamado jogo de planilha. Por fim, a administração acaba por criar mecanismo de legitimação de um documento falso. Esse é um círculo vicioso que precisa ser freado.

Nobre julgador, o que estamos a argumentar não se trata de formalismo, trata-se de um grave condutada da Recorrente, pois omitiu informação extremamente relevante e que foi expressamente exigida no edital. QUEM OMITTE VALORES DE CONTRATOS, OMITTE OUTRAS INFORMAÇÕES.

[...]

Importantíssimo trazer à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou entendimento de que a violação de qualquer princípio que permeia o processo licitatório enseja a sua nulidade. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - CRITÉRIO OBJETIVO - DESCONSIDERAÇÃO - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.

I – (...)

II - Em licitações públicas, o procedimento rege-se pela garantia do princípio da isonomia, dos princípios gerais da Administração (legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa), e especificamente dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da estrita vinculação ao instrumento convocatório (regras estabelecidas no edital da licitação), havendo violação ao disposto na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 41) quando as regras ou critérios objetivos do edital são descumpridas pelo administrador encarregado da condução do respectivo procedimento porque conduz à desigualdade entre os cidadãos e entre os licitantes em específico (art. 44, caput e § 1º), importando em nulidade do certame e possibilidade de sua invalidação, administrativa ou judicialmente.

III - No caso dos autos, conforme bem exposto na r. sentença ao se reportar ao parecer ministerial, houve evidente violação ao preceituado no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, pois a comissão de licitação, por solicitação verbal da autoridade ordenadora de despesas, desconsiderou critério objetivo pelo qual as duas primeiras colocadas no certame deveriam ser desclassificadas (vide Relatório do Setor de Engenharia a fl. 205/206 - por haverem apresentado propostas contendo itens com preços - superiores - em desconformidade com o edital, itens 9.2.1 e 9.1.5, juntado a fl. 24 e ss.), assim desconsiderando o relatório técnico do Setor de Engenharia (pelo qual as propostas, à exceção de uma - da empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.-, desatendiam ao edital, e algumas deveriam ser adequadas por erros de cálculo, o que demandaria tempo), e procedendo-se de imediato à escolha do licitante vencedor apenas com base no critério de menor preço, com sua homologação e adjudicação do objeto na mesma data (vide ata da sessão de julgamento a fls. 208/217 e Resultado do Julgamento a fl. 218/221), violação do edital que não pode ser justificada, como quer a União Federal, com a mera alegação de que o interesse público o recomendava (ao fundamento de que o prazo para empenho estava se encerrando naquela data e que o prosseguimento das formalidades decorrentes inviabilizariam o serviço e seria questionável a análise feita por aquele Setor técnico), posto que o interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação, além de que a questão do fim do prazo para empenho poderia ser superada facilmente com lavratura do empenho prévio, estimativo, que preservaria a dotação orçamentária para uso no exercício posterior, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, sem qualquer prejuízo para a regularidade do certame.

IV - Sentença mantida, para o fim de que se retome a análise das propostas, procedendo-se a um novo julgamento que observe de forma estrita as regras do edital. V - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00020469220084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Finaliza requerendo que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, ou, caso não haja provimento, que seja encaminhado à autoridade superior.

DAS CONTRARRAZÕES

5. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória apresentada (doc. SEI 16115249):

[...]

Como sabido, a empresa REAL JG FACILITIES em nenhum momento apresentou documento inidôneo ou omitindo valores como citado, a empresa possui mais de 125 contratos e com certeza algum erro material pode acontecer, mas nada que altere a qualificação da empresa. As argumentações da empresa não passam de ilações vagas e sem qualquer conteúdo probatório.

Os contratos do MPDFT N° 26/2016 no 8° Termo Aditivo com o valor de R\$ 3.020.368,44 e TST N° 73/2019 no 3° Termo Aditivo com o valor de R\$ 739.835,07 de fato constava na sua declaração de contratos com os valores não condizentes com os últimos termo aditivo. Desta forma a relação de compromissos firmados atualizados em sintonia com o item 10.10.4.3 do edital, onde será verificado que atendemos na íntegra o edital e que se tratou apenas de um erro material, onde o valor de 1/12 avos dos contratos que estava R\$ 25.846.390,23 passa a ser R\$ 25.873.114,12, ou seja, um acréscimo de R\$ 26.723,89 e em percentual de 0,1034% no valor 1/12 avos dos contratos, em outras palavras é um valor mínimo que não altera nossa qualificação. Segue abaixo os cálculos com o valor retificado da nossa declaração de contratos vigentes à época.

Valor Total dos Contratos R\$ 310.477.369,43

1/12 avos dos Contratos R\$ 25.873.114,12

Valor do Patrimônio Líquido R\$ 67.703.163,51

$(R\$ 67.703.163,51 / R\$ 25.873.114,12) \times 12 > 1 = 2,61$

Importante asseverar que esta simples atualização não coloca em risco a capacidade da empresa em executar este contrato, pois como diz o doutrinador Hely Lopes Meirelles: “O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Neste momento, cabe trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca de falhas existentes em propostas. Isto porque, na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93). (Acórdão n° 3340/2015 Plenário)

Este é o pressuposto concedido ao pregoeiro pelo Decreto 5.450, art. 26, § 3°.

No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

Fazendo-se, portanto, uma análise do instrumento convocatório, percebe-se que a Recorrida permaneceria atendendo o exigido no edital, uma vez que o valor correspondente a um doze avos dos contratos firmados permanece inferior ao patrimônio líquido apresentado. Não houve qualquer conduta dolosa por parte da Recorrida com o intuito de ocultar a sua realidade financeira, tampouco ludibriar a comissão de licitação, muito pelo contrário, posto que sempre pautou sua conduta na mais estrita boa fé.

Em realidade, os eventuais erros materiais no preenchimento das planilhas, por não gerar qualquer prejuízo para o certame, não pode ser elevado, sob qualquer hipótese, como causa justificante para acarretar a inabilitação da empresa recorrida. Todo e qualquer raciocínio que se revele diferente, o qual possa gerar eventual inabilitação da empresa REAL JG FACILITIES EIRELI., incorrerá em desmedido apego a interpretações meramente formalistas, a qual se atém única e exclusivamente aos aspectos gramaticais dos dispositivos ora tratados, desprezando, por conseguinte, a verdadeira finalidade para a qual referidas normas foram elaboradas.

Assim, nas palavras do ilustre professor Marçal Justen Filho, “é necessário ponderar os interesses

existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta mais vantajosa aos cofres públicos”. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança de número 5.418/DF, aduz o seguinte:

“O precedente tem grande utilidade para balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a existência do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”.

Percebe-se pela leitura do Recurso que a Recorrente se apega a um formalismo exacerbado na tentativa de eliminar a Recorrida. Há que se analisar as cláusulas de um edital com o intuito de buscar a sua finalidade, sendo, no presente caso, a norma editalícia um reflexo da busca da administração pela contratação de uma empresa com higidez financeira, apta a suportar os custos do serviço a ser prestado.

Há muito que os operadores do direito repudiam o formalismo exacerbado, devendo este ser afastado, principalmente quando utilizado para alijar a empresa legitimamente vencedora do certame e da adjudicação do objeto. Nesta toada, importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112, apresenta excelente ensinamento sobre o assunto em baila, corroborando para o entendimento de que as desclassificações foram irregulares:

“19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)”.

Repetindo as palavras do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, existem diferentes categorias de vícios, distinguindo-se a nulidade absoluta, a nulidade relativa e a mera infração. Sobre essa última, o autor destaca: É recomendável que exigências formais irrelevantes sejam assim qualificadas desde logo.

3. DA ANÁLISE

6. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

7. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8. Os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

9. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

10. Passando à análise da peça recursal, observa-se que as alegações da Recorrente apontam única e exclusivamente ao não atendimento ao subitem 10.10.4.3 do edital, senão vejamos:

10.10.4.3. comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

11. A Recorrida apresentou Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública e Privada, listando 126 contratos num total de R\$ 310.156.682,74 (trezentos e dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), obtendo-se o valor de R\$25.846.390,23 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa reais e vinte e três centavos) correspondentes a 1/12, valor este que não pode ser superior ao Patrimônio Líquido da Licitante.

12. O Patrimônio líquido da Recorrida é de R\$ 67.703.163,51 (sessenta e sete milhões, setecentos e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), portanto, muito superior a 1/12 dos compromissos assumidos pela Licitante, que conforme mencionado acima, representa apenas R\$ 25.846.390,23 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa reais e vinte e três centavos).

13. Alega a Recorrente que a declaração supra mencionada contém 2 contratos com valores desatualizados, quais sejam: com o MPDFT – Contrato N° 26/2016 - valor divergente do praticado no 8º Termo Aditivo. Valor da Relação de Contratos R\$ 2.744.347,32, valor correto R\$ 3.020.368,44, assinado dia 16 de setembro 2020; e com o TST – Contrato PE 73/2019 - valor divergente do praticado no 3º Termo Aditivo. Valor Relação de Contratos R\$ 639.103,85, valor correto R\$ 739.835,07, assinado dia 17 de novembro 2020, cuja diferença de ambos totaliza o valor de R\$ 376.752,34 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

14. Ora, a diferença apurada no valor de **R\$ 376.752,34**, cujo 1/12 corresponde a **R\$ 31.396,03** (trinta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e três centavos), não altera em nada a suficiência do atendimento à previsão do edital quando confrontado com o Patrimônio Líquido de **R\$ 67.703.163,51** apresentado pela Recorrida, o qual equivale a **2,61 vezes** o total da exigência editalícia. Vale reiterar que a recorrida listou um total de 126 contratos, de moldes que o que se verificou foi um mero erro material por parte da Recorrida, claramente evidenciado à vista do expressivo montante de seu patrimônio líquido.

15. Daí, afirmar que: "*RESTOU DEMONSTRADO QUE A RECORRIDA COMETEU GRAVE "ERRO" AO OMITIR DA SUA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS VALORES REFERENTE AOS TERMOS ADITIVOS. ISSO COLOCA EM SUSPEITA TODA A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO COLOCA A ADMINISTRAÇÃO EM UMA SITUAÇÃO DE TOTAL DESCONFIANÇA E INSEGURANÇA*" convenhamos, não vai além de conjecturas da Recorrente, dada a ausência de elementos de convicção para manter tal afirmativa, haja vista que os números acima apresentados, reitera-se, atendem largamente à exigência estabelecida no instrumento convocatório.

16. De igual modo, afirmar que "*Pugnamos para que essa administração não seja leniente (temos certeza de que não será) com a Recorrida, devendo apurar a sua conduta em procedimento adequado, POIS TAL CONDOTA PODERÁ SER ENCARADA, AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COMO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, que deverá ser apenada conforme exposto no artigo 7 da lei 10.520/2002*", beira ao exagero, conforme se verá nos subitens seguintes. Aliás, na medida em que da análise da documentação apresentada para o edital e da evidenciação de erro material, como sustentado pela Recorrida em suas contrarrazões, claramente está que ela permaneceria atendendo ao exigido na licitação, eis que o valor correspondente a um doze avos dos contratos firmados permanece inferior, e repisa-se, muito abaixo do patrimônio líquido comprovado. Ademais, não se percebe qualquer indício de conduta dolosa por parte da Recorrida com o intuito de ocultar a sua realidade financeira, tampouco ludibriar a Administração.

16.1. É bem de ver que a afirmação em comento, da Recorrente, busca amparo no Relatório do Acórdão do Tribunal de Contas da União 3354/2015 - Plenário, o qual, todavia, trata de situação totalmente adversa ao aqui analisado. A situação ali tratada diz respeito às recusas da intenção de recurso de uma mesma licitante nos pregões 094/2014 e 03/2015, por parte do pregoeiro, sob os argumentos de que: "*[...] No caso da declaração de compromissos assumidos apresentado pela empresa vencedora, esta será novamente analisada e se for constatado alguma irregularidade ou incorreção, será (sic) todas tomadas as medidas administrativas cabíveis para que seja assegurado os princípios do art 3º da Lei 8666/93*" (pregão 094/2014); e que: "*[...] a documentação apresentada atende o solicitado no Edital, porém será feita uma nova análise conforme solicitado, e será tomada todas as medidas legais, para se for o caso, atender o instrumento convocatório*" (pregão 03/2015).

16.2. De acordo ainda com esse Relatório da Corte de Contas, "58. [...] a questão envolvendo o descumprimento em apreço não foi enfrentada na ocasião da realização dos certames, tampouco agora após o encaminhamento da diligência tratando do assunto", e "62. [...] o CTE_x diligentemente procura se esquivar de adentrar na apreciação dos contratos contemplados na declaração de compromisso.", e ainda, "63. [...] o máximo que o CTE_x se permitiu aventurar, na seara afeta à idoneidade do documento apresentado pela Metta-Up à guisa de atendimento do item 8.5.4.3 do edital, foi abordá-la tangencialmente, aludindo, como relatado especificamente no item 22 supra, a um possível erro material cometido na elaboração da declaração de compromissos da licitante vencedora.

16.3. Daí, a conclusão da unidade técnica do TCU, acatada pelo ilustre Relator no sentido de que "23. Assim, considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTE_x **adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa**, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte." (grifo nosso)

16.4. Como se vê, não guarda qualquer correlação com os procedimentos do Pregão ora em análise.

17. A Recorrente também traz recortes do Voto exarado pelo Ministra Ana Arraes, no Acórdão Nº 3265/2016 – TCU – 2ª Câmara, como forma de sustentar sua tese de que a Recorrida deve ser inabilitada, senão vejamos:

VOTO

"6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supérflua com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante."

17.1. Na situação em análise no Voto citado, há obviamente uma situação clara de inabilitação considerando que houve a sonegação de pelo menos sete contratos firmados com órgãos do governo do Amazonas, o que obviamente não só abala a credibilidade da declaração dada, como também não se pode considerar mero erro formal, conforme conclui a unidade técnica desse Egrégio Tribunal de Contas.

17.2. O que nem de longe pode ser comparado com a situação presente no pregão ora analisado.

18. Sobre o mesmo tema, a Recorrente cita trechos do Voto condutor do Acórdão 4700/2015 – 1ª Câmara, o qual complementa-se com os trechos que seguem:

10. Quanto ao mérito, discute-se se a empresa vencedora do certame cumpriu o disposto na alínea b.7 do subitem 9.3.3 do Pregão Eletrônico 13/2013, o qual estabelecia a seguinte exigência referente à qualificação econômico-financeira dos licitantes:

"b.7. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada."

11. De início, observo que tal exigência encontra amparo no art. 19, inciso XXIV, alínea 'd', da Instrução Normativa 2/2008 – SLTI/MPOG. Essa disposição normativa, por sua vez, decorreu de recomendação efetuada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, que tratou de representação efetuada com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

12. Instados a se manifestar sobre a matéria, **tanto o órgão contratante quanto a empresa**

contratada limitaram-se a afirmar “que apenas a demonstração de regularidade junto ao Sicaf seria suficiente para demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa e que a exigência da alínea b.7 do subitem 9.3.3 não é aplicável ao caso vertente.”

13. *Ou seja, admitiu-se que não foi dado cumprimento à mencionada cláusula editalícia, de forma que o vencedor foi habilitado sem a demonstração do cumprimento desse requisito de qualificação econômico-financeira. Outrossim, veja-se que o contratado, em nenhum momento, procurou demonstrar que atendia o requisito, o que traz a presunção de que efetivamente não o preenchia.*

14. *Assim, afasta-se a hipótese de que houve mera falha procedimental por parte do pregoeiro – caracterizada pela falta de exigência dos documentos no tempo devido – que poderia ser sanada caso esses documentos fossem apresentados posteriormente.*

[...]

Em sendo assim, considerando que as licitações públicas tratam-se de um procedimento formal, a jurisprudência desta Corte tem entendido em reiteradas oportunidades que a não apresentação da documentação exigida no edital enseja a inabilitação dos participantes (v.g. Acórdãos 3294/2014, 1017/2015 e 1427/2015, todos do Plenário) (grifo nosso)

18.1. De igual modo, a citação acima não socorre a Recorrente, haja vista que tampouco se assemelha com os procedimentos adotados no pregão em comento, cujo documento foi exigido no ato convocatório, foi recebido, conferido e aceito por atender ao Edital, não havendo sonegação dos contratos firmados, mas tão somente um erro de natureza material, conforme já se disse alhures.

19. Por último, com a citação ao *MANDADO DE SEGURANÇA*, processo *AMS 00020469220084036100*, a Recorrente quer fazer crer que houve violação aos princípios que permeiam os procedimentos licitatórios, o que não condiz com os fatos. O Pregão 1/2020 foi conduzido com total transparência, respeitando os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, legalidade, publicidade e vinculação ao ato convocatório.

20. Importante destacar que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento para se chegar a um bem maior que é a satisfação do interesse público. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. (Adilson Abreu Dallari, in *Aspectos Jurídicos da Licitação*, Saraiva, 5ª edição, pag.13)

21. Nessa mesma linha de entendimento, há muito que o TCU vem orientando a Administração Pública a pautar-se pelo formalismo moderado, registre-se o que diz o Relatório do Acórdão TCU 1056/2021 - Plenário

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do [Acórdão 187/2014-TCU-Plenário](#), do Min. Valmir Campelo.

Para distinguir as falhas formais daquelas que devem causar a desclassificação do licitante, deve-se buscar avaliar a ocorrência, no caso concreto, de prejuízo material aos princípios licitatórios e ao interesse público.

22. Dessa forma, diferentemente do que a Recorrente tenta infundir, as alegações da sua peça recursal não encontram amparo para inabilitação da licitante vencedora deste Pregão, por se tratar de mero erro material, conforme se extrai de situação semelhante julgada pela Corte do Tribunal de Contas, conforme Relatório do Acórdão TCU 1425/2019 - Plenário, do qual se extrai os trechos abaixo:

Item 1: não desclassificação de proposta da empresa Serval contendo erros nas informações dos contratos que serviram de base para a comprovação da qualificação econômico-financeira, mesmo após a realização de diligência pela UFRPE solicitando as correções pertinentes, o que teria contrariado o inc. I, § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93 (peça 1, 10-12).

[...]

Análise:

Essa questão foi analisada na instrução inicial à peça 32, que considerou afastada a ocorrência de irregularidade, nos seguintes termos:

14. Sobre esta última ocorrência, convém, de pronto, desconsiderá-la como irregularidade, visto

que os eventuais erros constatados nas informações dos contratos fornecidos pela Serval foram analisados pela UFRPE (peça 7) , a qual concluiu que as falhas não comprometeram a qualificação da empresa, tendo sido as divergências devidamente saneadas, sem a necessidade de nova diligência, conforme, inclusive, recomenda a jurisprudência desta corte de contas ([Acórdão 2564/2009-TCU-Plenário](#), Rel Valmir e Campelo) .

‘3. Vale registrar que o objetivo da exigência constante no subitem 8.5.4.3 do Edital é avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Nesse ponto, apesar das inconsistências apontadas no item anterior, verifica-se que a empresa possui tal capacidade. Assim, as falhas apontadas são puramente formais, podendo ser sanadas.

4. Salientamos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não só permite, como exige o saneamento de falhas meramente formais que atendam ao interesse público, a exemplo do [Acórdão 2231/2006-TCU-Segunda Câmara](#), cujo subitem 1.1.3 determinou que “se abstenha de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes”.

[...]

Conclui-se que as providências adotadas pela UFRPE foram adequadas e suficientes, tendo a empresa saneado as falhas iniciais no documento apresentado. Tratavam-se de falhas formais, sanáveis, conduta que tem respaldo na jurisprudência deste Tribunal, e.g., do [Acórdão 2231/2006-TCU-Segunda Câmara](#) (Ministro Substituto, Marcos Bemquerer) , cujo subitem 1.1.3 determinou à unidade jurisdicionada que “se abstenha de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes”.

Vale frisar que o edital do Pregão Eletrônico 43/2018 previu em seu item 22.2 que “no julgamento das propostas e da habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação” (peça 26, p.21) .

23. Assim, em nosso entendimento, não há que se falar em propósito de subtrair informação, haja vista que os contratos foram informados, havendo divergência quanto ao valor atualizado e, acrescente-se a isso que a aferição do valor correto não altera a condição de habilitação do fornecedor com relação a este quesito, o que atende ao fundamento teleológico da previsão normativa.

24. Dessa forma, considerando que as alegações foram fielmente rebatidas pela pregoeira, resta claro que não assiste razão à Recorrente nas suas alegações.

4. DA CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados quanto ao não atendimento pela Recorrida aos requisitos de habilitação não condizem com os fatos.

5. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

26. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 1/2020 a empresa REAL JG FACILITIES EIRELI.

27. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, maio de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, maio de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 02/06/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 02/06/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16115353** e o código CRC **17CECA6C**.

Referência: Processo nº 05110.000329/2019-65.

SEI nº 16115353